

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

Resolução Nº 718 /2003  
Sessão: 199ª Ordinária de 17 de outubro de 2003  
Processo de Recurso Nº: 1/2077/2000  
Auto de Infração Nº: 1/200007957  
Recorrente: Márcia de Fátima Gadelha Cavalcante  
Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.  
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS**– Auto de Infração *PROCEDENTE*. Saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através do levantamento quantitativo de estoque, em processo de Baixa Cadastral. Decisão com base nos artigos, 169 inciso I e 174, penalidade prevista no art. 878, III, b, todos do Decreto nº24.569/97. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por voto de desempate da Presidência.

**RELATÓRIO**

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa *Márcia de Fátima Gadelha Cavalcante*:

“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal mod. 1 ou 1 A e/ou serie “D” – Omissão de Saídas. A firma em apreço deixou de emitir notas fiscais de saídas de mercadorias diversas no exercício de 1998, no montante de R\$ 67.098,31 conforme levantamento procedido no SLE, que segue anexo”.

ICMS: R\$ 11.406,71

Multa: R\$ 26.839,32



O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 127, I, art. 169, 174, 177 e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 878 inciso III alínea "b", do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de saída de mercadorias. Consta às folhas 06 dos autos o Termo de Notificação, solicitando ao contribuinte o recolhimento espontâneo do ICMS devido decorrente da venda de mercadorias sem a emissão de notas fiscais no exercício de 1998. Consta, ainda, a planilha do SLE (sistema de levantamento de estoques) que serviu de base para a autuação.

O autuado impugna o feito fiscal, alegando que o levantamento efetuado pelo agente fiscal encontra-se totalmente errado e que as diferenças encontradas são decorrentes do desconhecimento do autuante na leitura dos produtos especificados. (fls 130 e 131).

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada interpõe recurso voluntário, arguindo, em síntese, o seguinte.(fls.143 a 147).

- 1 – Que o montante da omissão está além da capacidade econômica da autuada.
- 2 – A realização de perícia técnica e uma nova análise da decisão singular e que seja julgado improcedente o auto de Infração.

A douta Procuradoria Geral do Estado adota o parecer da Assessoria Tributária, que sugere: conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão, proferida em 1ª instância, decidindo pela PROCEDENCIA do auto de infração.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada efetuou saída do seu estabelecimento comercial de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no período de janeiro a dezembro de 1998, no montante de: R\$ 67.098,31, contrariando o comando inserto nos artigos 127, 169 e 174 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

*Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:*

*I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A.*

*Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A, ANEXOS VII e VIII;*

*I-Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;*

*Art. 174. A nota fiscal será emitida:*

*I – Antes de iniciada a saída de mercadoria ou bem.*

Encontra-se nos autos as planilhas que serviram de base para a autuação, às diferenças foram identificadas com a elaboração do quadro totalizador de estoque, editado após a digitação do programa específico SLE, no qual são lançados o inventário inicial e final (quantidade física de estoque), as entradas e saídas de mercadorias dos meses de janeiro a dezembro de 1998, demonstrando que ocorreu à saída de mercadorias sem documentos fiscais.

O autuado, ora recorrente, insiste no pedido de perícia. Porém, não apresenta elementos, que justifiquem a realização da mesma, não comprova o que foi alegado, bem como não traz aos autos provas documentais que pudessem lançar dúvidas sobre o levantamento fiscal executado.

O artigo 61 do Dec.25.468/99 estabelece:

*Art. 61. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, podendo determinar a realização de perícias ou diligências que entender necessárias, observado o disposto no inciso II do Art. 19 deste Decreto.*

A autoridade julgadora está, portanto, livre para formar seu convencimento sobre a verdade, diante dos elementos probatórios coligidos no processo. Não resta dúvidas de que houve operação de entrada de mercadorias sem notas fiscais.

O procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:



**Art.827** - "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".

Por ter cometido infração à legislação do ICMS o autuado deve ser apenado nos termos do Art. 878 III "b" do Decreto 24.569/97, assim expresso;

**Art. 878** - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...).

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...).

**b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação;**

### VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar decisão **CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

### **Demonstrativo do Credito Tributário**

Base de Cálculo:	R\$ 67.098,31
ICMS:	R\$ 11.406,71
Multa (40%)	<u>R\$ 26.839,32</u>
<b>Total</b>	<b>R\$ 38.246,03</b>

É como voto.

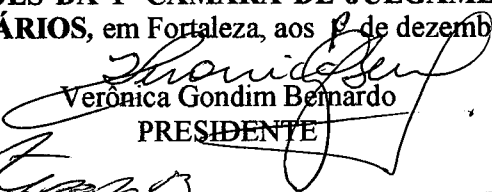


**DECISÃO**

*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Márcia de Fátima Gadelha Cavalcante, e recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.*

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da Presidência, rejeitar o pedido de perícia solicitado pelo conselheiro Cristiano Marcelo Peres, e também por voto de desempate da Presidência, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar decisão **CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Votaram pela realização da perícia e pela improcedência da ação fiscal os conselheiros Cristiano Marcelo Peres, Luiz Carvalho Filho, Vanda Ione de Siqueira Farias e Fernando Airton Lopes Barrocas.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 8 de dezembro de 2003.

  
Verônica Gondim Bernardo  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo A Marques Neto  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

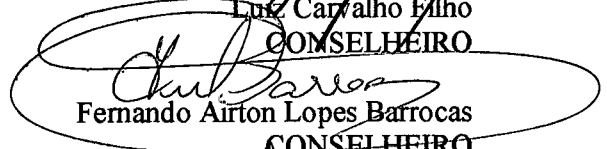
Aristóbulo Souza Fontenele  
CONSELHEIRO

  
Antonia Torquato de Oliveira Mourão  
CONSELHEIRA

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO